



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Despacho – SEAGRI/GAB/AJL

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ao Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

Assunto: Sugestão de Minuta de Projeto de Lei. Associação dos Servidores da EMATER-DF.

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (166587819), que tem por finalidade a transmutação de regime dos empregados públicos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, com vistas a lhes permitirem a opção pelo regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 840/2011.
2. Após o conhecimento da demanda, o Deputado Wellington Luiz submeteu o processo à Casa Civil que, por sua vez, encaminhou os autos a esta Secretaria de Estado e à EMATER/DF (166682276).
3. Após breve pesquisa, verifica-se que a matéria em questão já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, no âmbito do Processo nº 13.933/2019, inclusive com o pronunciamento desta Pasta, exarado no Processo SEI 00002-00004699/2019-49, nos seguintes termos:

"A Constituição Federal prevê que o regime jurídico de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista é o mesmo aplicável às empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

O regime de pessoal aplicável às empresas privadas, e também às empresas públicas e sociedades de economia mista, é o regime previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no art. 7º da Constituição Federal, que elenca os direitos e garantias mínimos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da EMATER-DF prevê que o regime de trabalho do seu pessoal é o celetista:

Art. 41. O regime jurídico do pessoal da EMATER-DF será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

O art. 39, caput, da Constituição Federal, em seu texto original restabelecido pela medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF, assim dispõe:

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O referido artigo instituiu o denominado Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

De plano, verifica-se que o Regime Jurídico Único previsto no art. 39 da Constituição Federal não se estendeu aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, pois essas entidades não integram a administração direta, autárquica e fundacional.

Ante o exposto, verifica-se que o regime celetista de pessoal da EMATER-DF é plenamente compatível com a Constituição Federal, porque os empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista não foram alcançados pelas disposições do art. 39 e do art. 24 do ADCT, muito menos do art. 243 da Lei nº 8.112/90".

4. Observa-se que as alegações lançadas pela SEAGRI/DF já caminhavam sob o ponto de vista da estrita legalidade, adotando-se como fundamento os preceitos da Carta Magna e demais normas infralegais, todas convergindo no mesmo sentido.

5. Sem desconsiderar a tese apresentada por meio do Ofício SEI-GDF nº 1177/2019 - SEAGRI/GAB (25652267), o Relator do processo à época, Conselheiro Paulo Tadeu, ratificou o entendimento alhures ao concluir que:

"A pretensão do representante encontra óbice na própria lei autorizativa de criação da entidade. Veja-se que, por razões de conveniência e eficiência administrativa, quis o Poder Público conferir à EMATER/DF a natureza jurídica de empresa pública, conforme se observa do art. 1º da Lei n.º 6.500/77. (...)

(...)

A concepção da aludida entidade como empresa pública, cujo regime jurídico é predominantemente de direito privado, inclusive de pessoal, traduz uma opção política e administrativa da época de sua criação pelo governo.

(...)

Em consequência disso, não vislumbro nenhuma irregularidade a ser saneada por decisão desta Corte, falecendo de amparo legal o pedido de alteração a fórceps do regime jurídico dos empregados da EMATER/DF, uma vez que a tal entidade não poderia ser aplicada a norma contida no art. 243 da Lei n.º 8.112/90.

Pelo exposto, acompanhando a conclusão das manifestações constantes dos autos, Voto por que o Plenário:

I – tome conhecimento do Ofício nº 213/2019-GAG, do Ofício nº 368/2019-EMATER-DF e do Ofício nº 224/2019-GAG, enviados em cumprimento à Decisão nº 2206/2019;

II – considere improcedente a Representação em exame, de autoria da Federação Nacional dos Servidores e empregados públicos estaduais e do Distrito Federal - FENASEPE; e-DOC 5C6E1236 Proc 13933/2019-e

III – dê conhecimento desta decisão à FENASEPE, por meio dos patronos constituídos;

IV - autorize o arquivamento deste processo". (grifou-se)

6. Vale informar que o Tribunal de Contas, na ocasião, acolheu os argumentos do relator e, de forma unânime, julgou improcedente os pedidos da Federação Nacional dos Servidores e Empregados

Públicos Estaduais e do Distrito Federal - FENASEPE, determinando o arquivamento dos autos (Decisão nº 190/2020 - TCDF).

7. Em relação às justificativas contidas no documento ID 166587818, relacionadas ao pedido de transmutação, esclarecemos o que segue.

8. O GDF-SAÚDE-DF está disciplinado na Lei nº 3.831/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 46.632/2024. No tocante à adesão institucional dos órgãos e instituições que compõem a administração indireta, o normativo regulamentador autoriza a participação na condição de beneficiários:

Art. 8º Poderão aderir ao GDF SAÚDE como beneficiários titulares os servidores ativos, inativos, comissionados, contratados temporariamente e os beneficiários de pensão dos servidores ativos e inativos dos órgãos, instituições ou entidades representativas do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive suas autarquias, fundações e empresas públicas, nos termos dos arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006.

Parágrafo único. Para fins de adesão institucional dos órgãos e instituições que compõem a administração indireta, faz-se necessária a formalização do convênio ou contrato entre o órgão, instituição ou entidade representativa e o INAS. (grifou-se)

9. Neste ponto, é de fácil compreensão que a participação de beneficiários oriundos da Administração Indireta independe da transmutação de regime, sendo necessário, apenas, a formalização do ente interessado mediante a celebração de instrumento jurídico específico para tal fim.

10. Quanto ao direito à gratificação de titulação e ao adicional de qualificação, salienta-se que o Decreto nº 31.452/2010 também é claro ao vincular a concessão da gratificação "(...) aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, na forma estabelecida neste regulamento", estando excluídos do benefício as empresas públicas e as sociedades de economia mista. A transmutação de regime, *de per se*, não tornaria viável a percepção da gratificação em razão da natureza jurídica da EMATER/DF, uma vez que o ente não deixaria de ser empresa pública, a qual não foi contemplada pelo decreto.

11. **Ante os esclarecimentos lançados, entende-se que a matéria não comporta maiores discussões, mormente no tocante ao objeto do PL (transmutação de regime), que já foi alvo de apreciação pela Corte de Contas em 2019/2020, tendo sido rejeitado por ausência de validade jurídica.**

12. **Assim sendo, somos do entendimento de que o projeto de lei em questão não merece prosperar, por ausência de fundamentos jurídicos válidos, devendo ser empreendido um estudo técnico detalhado por parte da Federação previamente à movimentação da máquina pública.**

13. Sendo as considerações por hora, recomenda-se o retorno dos autos ao Gabinete desta SEAGRI, para conhecimento da presente manifestação.

Laura Angélica Fernandes Frutuoso

Assessoria Jurídico-Legislativa (SEAGRI/DF)

Assessora

Ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado,

ACOLHO e, pelos seus próprios fundamentos, **APROVO** o despacho supra, da lavra da Assessora desta Unidade, **Laura Angélica Fernandes Frutuoso**.

Fernando Zanetti Stauber

Chefe da Assessoria Jurídico Legislativa (SEAGRI/DF)

Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LAURA ANGÉLICA FERNANDES FRUTUOSO - Matr.1663479-9, Assessor(a) Especial**, em 14/04/2025, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ZANETTI STAUBER - Matr.1687388-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 14/04/2025, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168313647)
verificador= **168313647** código CRC= **8F53ECDC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, 1º andar, Sala 07 - Bairro Parque Estação Biológica - CEP 70770-914
- DF

Telefone(s): (61)3051-6311

Sítio - www.agricultura.df.gov.br